



1ª Procuradoria de Contas

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da LC n. 451/08 e art. 166, § 2º, da LC n. 621/12, inconformado com o Parecer em Consulta 0022/2023 (evento [39 - Parecer em Consulta 00022/2023-7](#)), propor o presente

### **PEDIDO DE REEXAME com PEDIDO CAUTELAR**

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC n. 261/2013.

Nestes termos, Pede deferimento.

Vitória, 27 de novembro de 2023.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



1ª Procuradoria de Contas

## RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME

Processo TC: 6620/2022  
Parecer em Consulta: 00022/2023

### EGRÉGIO TRIBUNAL EMINENTES CONSELHEIROS

#### I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Parecer em Consulta 00022/2023, exarado nos autos do processo TC-6620/2022, assim deliberou:

#### 1. PARECER EM CONSULTA TC-0022/2023-7

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

**1.1. CONHECER** da presente consulta, e, quanto ao **MÉRITO**, respondê-la nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00024/2023-6, em síntese, nos seguintes termos:

**Questão 01)** Existe aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022, ou da Lei dela decorrente, para os entes públicos?

**Resposta 01)** De acordo com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no Parecer em Consulta 00009/2023-1, as vedações contidas no art. 3º, da Lei 14.442/2022 (decorrente da conversão da Medida Provisória 1.108/2022), também são aplicáveis aos entes públicos, ao contratarem serviços de administração/fornecimento de auxílio-alimentação, “[...] em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e a valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos”.



1ª Procuradoria de Contas

---

**Questão 02)** A referida norma veda a prorrogação dos contratos firmados com os entes públicos e atualmente vigentes para o fornecimento de vale-alimentação, cuja taxa de administração seja negativa?

**Resposta 02)** Ainda de acordo com o entendimento fixado pelo Plenário deste Tribunal, os contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, estipulados com previsão de aplicação da taxa negativa de desconto (taxa de deságio), não podem ser prorrogados, permitindo-se, porém, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Parecer em Consulta 00009/2023-1, ocorrida em 28 de abril de 2023

No pronunciamento objurgado, prevaleceu, portanto, o voto do Exmo. Conselheiro-Relator, no sentido de responder como ora citado.

## II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 166 da LC n. 621/12 que “*cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.* [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)”.

Por conseguinte, prescrevem os §§ 2º e 3º, *verbis*:

**§ 2º** Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**§ 3º** Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)



1ª Procuradoria de Contas

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/12 que **“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”**, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia **06.11.2023** (eventos 39 e 40 do processo 6620/2022). Logo, a contagem do prazo para a interposição do Pedido de Reexame iniciou-se no dia **07.11.2023**.

Perfaz-se, tempestivo, portanto, o presente recurso.

### III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer em Consulta recorrido merece ser reformado, conforme os fundamentos que se passa a expor.

O entendimento mais recente acerca da matéria ora em análise descamba, no âmbito da administração pública, como regra geral, pela inaplicabilidade da Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14.442/2022.

E este entendimento é o fundamentado no brilhante voto vista do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Taufner, nos autos do processo 3942/2022 que, com as *vênias* de estilo, transcrevemos como forma de fundamentar o presente Pedido de Reexame, senão vejamos:

[...]

**Parágrafo único.** Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

**Art. 165.** O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

### **III.1 – Da Medida Provisória nº 1.108/2022 e alteração da Lei 6.321/1976 – Inaplicabilidade da vedação à previsão de deságio ou descontos sobre o valor contratado com empresas fornecedoras e administradoras de auxílio-alimentação aos entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.**

Os objetos propostos pela Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, se tratam da regulamentação do teletrabalho, bem como trazer nova redação e disposições às regras referentes ao auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Medida Provisória nº 1.108/2022 foi convertida na Lei nº 14.442/2022 sem qualquer alteração textual, razão pela qual ressalto que a referida conversão não traz qualquer prejuízo ao mérito da consulta em análise.

Conforme pontuado pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, no Estudo Técnico de Jurisprudência 0019/2022, ainda que não existam deliberações que versem especificamente a respeito da MP 1.108/2022, convertida na Lei 14.442/2022, foi prolatado por este Tribunal de Contas o Acórdão TC 638/2019 – 1ª Câmara, informando que embora as normas que regulamentam o instituto do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador não sejam aplicáveis aos órgãos da administração pública, uma vez que a estes não se aplicam as imunidades tributárias relacionadas aos impostos sobre a renda, é salutar que estes órgãos realizem a contratação de empresa especializada para administração e fornecimento de ticket-alimentação, admitindo no edital o oferecimento de taxa de administração negativa ou zero, considerando que a competitividade será melhor promovida, caso seja permitido o desconto, bem como a Administração poderá obter uma proposta mais vantajosa.

No site do Governo Federal encontramos as normas definidoras do PAT– Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como sua finalidade precípua:

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto n 10.854, de 10 de novembro de 2021, com instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021. Este Programa busca atender prioritariamente os

trabalhadores de baixa renda e sua gestão é compartilhada entre o Ministério do Trabalho e Previdência, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Ministério da Saúde.<sup>2</sup>

A principal inovação normativa prevista na lei 14.442/2022 encontra-se no art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, **não poderá exigir ou receber:**

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos **de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.**

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

[...]

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, **acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.** (grifos nossos)

As vedações inseridas na Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação visa impedir duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT com a isenção em dobro, no imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas, sendo, portanto, inaplicável aos órgãos públicos, visto que não são beneficiária da dedução incidente sobre o imposto de renda, conforme disposto no caput do art. 1º da Lei 6.321/1976:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat#:~:text=O%20Programa%20de%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20do,8%20de%20novembro%20de%202021.>>>. acesso em 01 de março de 2023.

A possibilidade de recebimento deste duplo benefício foi criticada na Exposição de motivos da Medida Provisória 1.108/2022:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação, **proposta que aborda dois importantes temas trabalhistas**, o teletrabalho e o pagamento do auxílio alimentação ao trabalhador.

[...]

12. Quanto às normas relacionadas à alimentação do trabalhador, a proposição **visa otimizar o pagamento do auxílio alimentação previsto na Consolidação das Leis do Trabalho** e melhorar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador.

13. O Programa de Alimentação do Trabalhador é uma política pública com 45 anos de existência. Ela foi **formulada pelos Ministros do Trabalho, da Fazenda e da Saúde em 1976** com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, principalmente das indústrias, como forma de impulsionar a produtividade e de tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional.

14. Inicialmente, se concebeu a **política pública para incentivar as empresas, tributadas pelo lucro real**, a implantarem serviços de alimentação para seus trabalhadores, oferecendo refeições com níveis nutricionais adequados. **O incentivo foi feito por meio da dedução do dobro das despesas realizadas com a alimentação do trabalhador do lucro tributável para fins de imposto de renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.321, de 1976 e observado o limite legal de dedução.**

15. Ao longo dos anos, no entanto, o programa foi sendo regulamentado por meio de normativos infralegais e hoje, além de oferecer alimentação por meio de serviços próprios, as empresas beneficiárias também podem contratar empresas que fornecem refeições ou cestas de alimentos em seu estabelecimento. Além disso, ainda há a possibilidade de as pessoas jurídicas beneficiárias contratarem empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que são organizadas na forma de arranjo de pagamento e emitem moeda eletrônica para viabilizar os pagamentos em estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) credenciados no Programa de Alimentação do Trabalhador, popularmente chamados de vale-refeição e vale-alimentação.

16. Assim, o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias e inovações normativas, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência. As transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos tornou possível ao trabalhador realizar aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação, de forma bastante facilitada. No entanto, **a dedução de imposto de renda prevista nesta política pública tem a finalidade específica de promover alimentação adequada aos trabalhadores das pessoas jurídicas beneficiárias.**

17. E mesmo fora do Programa de Alimentação do Trabalhador, o pagamento do auxílio-alimentação, quando não realizado em dinheiro, não constitui salário e não é base de incidência para encargos trabalhistas e previdenciários, conforme estabelece o §2º do artigo 457 a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o fornecimento do auxílio-alimentação não pode ser utilizado para outros fins.

18. Com isso, tornou-se importante incluir na lei de referência que as despesas realizadas pelos trabalhadores beneficiários, inclusive quando viabilizadas por meio de empresas facilitadoras, devem ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios.

19. **Outra consequência adversa** do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador **é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio**, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, **às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias.** Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

**20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes. (Destacues nosso)

Logo, o auxílio-alimentação previsto pelo artigo 457, § 2º, da CLT, tratado pela MP 1.108/2022, não se trata de um direito subjetivo do trabalhador, mas de uma opção do empregador pela sua concessão, que quando implementado é beneficiado por meio de incentivos fiscais (art. 1º da Lei 6.321/1976). Ao passo que no âmbito administrativo, o auxílio-alimentação advém, em regra, de legislação própria.

~~**Art 1º** As pessoas jurídicas poderão deduzir, do **lucro tributável** para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)~~

**Art. 1º** As pessoas jurídicas poderão deduzir do **lucro tributável**, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do





1ª Procuradoria de Contas

---

Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

[...]

Assim sendo, o empregador, ou seja, a pessoa jurídica, descrita no art. 1º da Lei acima citada, que adere ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que é optante pela tributação com base no lucro real, conta com o benefício de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados.

E como os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica ou fundacional não auferem lucro por meio de suas atividades, ainda que sejam optantes pelo PAT, nem são contribuintes do imposto de renda de pessoas jurídicas, em função da imunidade tributária que lhes é constitucionalmente concedida, a conclusão lógica é que a estes não se aplica o benefício da dedução tributária prevista acima.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

[...]

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Portanto, as restrições impostas pela Medida Provisória 1.108/22 e pelo Decreto nº 10.854/2021 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõem de regime jurídico próprio, não havendo qualquer vedação para estes, de oferecimento de taxa de administração negativa ou zero em suas contratações, diferentemente do empregador, pessoa jurídica de direito privado, regido pelas leis celetistas, conforme previsto na Lei 14.442/2022.

Em que pese a ausência de um posicionamento conclusivo acerca do tema por parte deste Tribunal de Contas, outras Cortes estaduais vêm firmando seus entendimentos, majoritariamente favoráveis à possibilidade de apresentação de propostas que contenham taxas de administração negativas ou de valor zero em editais de licitação para contratação de empresas fornecedora/administradora de auxílio alimentação.

Neste sentido, segue recente julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Processo 1120086/2022, apresentado no Parecer Ministerial nº 05054/2022-8, vejamos:

Tendo em vista os precedentes citados, não há dúvida de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União.

Esse entendimento, a meu ver, não se modifica com a publicação da MP 1.108/2022, haja vista que esta norma dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da CLT e da Lei 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Conforme já decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento da Denúncia 1031545, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT.

Para a Administração Pública, a aceitação de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale refeição. Tal prática não implica, necessariamente, na inexecutabilidade da proposta, pois, conforme já estabelecido em julgados deste Tribunal, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada.

O Tribunal de Contas da União – TCU vem há tempos se posicionando pela vantajosidade que pode ser alcançada pela administração pública com este tipo de aplicação de desconto.

1.7.1. dar ciência ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos, com fundamento no artigo 9º, II, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as impropriedades abaixo, identificadas no pregão eletrônico 84/2022, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio daquele procedimento: **1.7.1.1. a vedação de propostas que contenham taxas de administração 'negativas' ou de valor 'zero', previsto no 1.7. do termo de referência, contraria a jurisprudência deste Tribunal, além de decisão do Superior do Tribunal de Justiça, prolatada no Resp 1.840.113-CE, devendo a executabilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;** e 1.7.1.2. a ausência de exigências de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira no edital está em afronta ao disposto no artigo 27 c/c os artigos 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal. (Grifo nosso)<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 4714/2022 – 1ª Turma. Relator: Min Vital do Rêgo. Publicado no DOU em 23/08/2022.

O Recurso Especial 1.840.113-CE, prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, citado no acórdão do TCU, mencionado acima, firmou a seguinte tese: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

No dia 02/10/2020, posteriormente à divulgação deste excerto, o site do STJ publicou a seguinte notícia: "Licitação não pode fixar percentual mínimo para taxa de administração, decide Primeira Seção", a qual continha os seguintes desdobramentos:

Em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.038), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula que estabeleça percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, mesmo que a previsão da taxa busque resguardar a administração pública no caso de propostas supostamente inexequíveis.

Com a fixação da tese, definida na seção por maioria de votos, os tribunais podem agora dar andamento às ações com a mesma controvérsia jurídica que estavam suspensas até o julgamento dos recursos repetitivos.

Relator dos recursos, o ministro Og Fernandes destacou que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 40, inciso X, veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Segundo ele, não seria adequado excluir a taxa de administração do conceito de preço, tendo em vista que essa taxa seria uma forma de remuneração da pessoa ou empresa contratada pela administração pública, "integrando inequivocamente o conceito de preço".

O ministro também apontou que os parágrafos 1º e 2º do artigo 48 da Lei de Licitações se referem ao caso específico em que as propostas são consideradas inexequíveis, o que impõe a exigência de prestação de garantia adicional.

"Ou seja, a própria Lei de Licitações prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária", disse o relator.

#### **Proposta mais vantajosa**

De acordo com Og Fernandes, tendo em vista que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a fixação de um preço mínimo atentaria contra esse princípio, especialmente considerando que determinado valor pode ser inexequível para um licitante, mas não para outro.

No caso da licitação na modalidade pregão, o ministro lembrou que a Lei 10.520/2002 adota o critério do menor preço e, assim, não faria sentido uma cláusula do edital que trouxesse limitação prévia à obtenção do preço mais baixo possível. Além disso, o ministro enfatizou não existir qualquer razão

para se entender que o artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 não seria aplicável aos pregões.

"Deve a administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia", concluiu o relator ao citar a orientação da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>.

Em perfeito acordo ao entendimento firmado pelo STJ, o artigo publicado pelo site consultor do prefeito<sup>5</sup> esclarece que como um dos princípios fundamentais da licitação é o da competição, qualquer regra que restrinja a disputa entre os concorrentes poderá ser considerada ilegal:

Foi nesse sentido que certa vez decidiu o Tribunal de Contas da União, quando assentou que os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar Taxa de Administração conforme for seu interesse.

Vem daí o entendimento do STJ de que os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993:

O entendimento do TCU foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça quando este decidiu que "os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993.

No fundamento da decisão, o STJ considerou que a interpretação mais adequada da Lei nº 8.666/1993, especialmente dos arts. 40, inciso X, e 48, §§ 1º e 2º, conduz à conclusão de que o ente público não pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, havendo outros mecanismos na legislação aptos a resguardar a Administração Pública de eventuais propostas inexequíveis<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02102020-Licitacao-nao-pode-fixar-percentual-minimo-para-taxa-de-administracao--decide-Primeira.aspx>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.consultordoprefeito.org/single-post/edital-de-licita%C3%A7%C3%A3o-pode-fixar-taxa-de-administra%C3%A7%C3%A3o-m%C3%ADnima>>. Acesso em 28 de fevereiro de 23.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.consultordoprefeito.org/single-post/edital-de-licita%C3%A7%C3%A3o-pode-fixar-taxa-de-administra%C3%A7%C3%A3o-m%C3%ADnima>>. Acesso em 28 de fevereiro de 23.

A 16ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJESP<sup>7</sup>, avançou um pouco mais ao estipular que, em função do Princípio da especialidade, as leis que tratam de assuntos relacionados a contratações públicas prevalecem sobre os dispositivos da Lei 14.442/2022:

9. também é cabível mencionar que as Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93, são específicas em regerem os processos de contratação junto a administração pública, assim deve ser aplicado o princípio da especificidade, reforçando a menção de que não cabe a aplicação da Lei Federal nº 14.442/2022, art. 3º, inciso I, §§ 1º e 2º, porque confronta com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa que, no caso, se traduz no menor desconto oferecido (taxa negativa).

Ainda, em uma pesquisa rápida pelo site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR, podemos identificar decisões permitindo a possibilidade de utilização de taxa negativa em certames para este tipo de objeto, o que já vem ocorrendo de forma recorrente, pelo menos a partir de 2017.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório<sup>8</sup>.

E:

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.  
(...)

<sup>7</sup> Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.promissao.sp.gov.br/editais/respostas\_aos\_esclarecimento\_-\_rom\_card\_-\_vale\_alimentaCAo\_-\_17100940.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

<sup>8</sup> Brasil. Tribunal de Contas da do Estado do Paraná. Acórdão nº 2252/2017 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ives Zschoerper Linhares. Data da publicação 24 de maio de 2017.

Quanto ao *fumus boni juris*, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor. O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

“5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.”

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)<sup>9</sup>

E mais recentemente, no dia 07 de dezembro de 2022, o TCEPR publicou que havia sido suspensa, cautelarmente, licitação que supostamente proibia a apresentação de propostas com taxa de administração negativa.

Licitação para contratar cartões de vale-alimentação não deve vedar taxa negativa

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) expediu medida cautelar que suspende a licitação do Município de Pirai do Sul (Campos Gerais) para a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação aos servidores municipais, no valor máximo de R\$ 1.485.600,00.

A medida foi tomada em razão da suposta irregularidade em relação à vedação de apresentação de propostas com taxa de administração negativa. A cautelar foi concedida por despacho do conselheiro Ivens Linhares, em 24 de novembro, e homologada na sessão ordinária nº 33/22 do Tribunal Pleno do TCE-PR, realizada na última quarta-feira (30).

O TCE-PR acatou Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) formulada por empresa em face do Pregão Eletrônico nº 86/22

<sup>9</sup> Brasil. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 536/2020 – 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Data da publicação 29 de outubro de 2020.

da Prefeitura de Pirai do Sul, por meio da qual apontou a suposta irregularidade na proibição de ofertas negativas, o que restringiria a competitividade do certame e violaria princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Para a concessão da medida cautelar, Linhares considerou a suposta irregularidade do item do edital que requisita a apresentação de proposta com taxa de administração em percentual positivo ou igual a zero. Ele entendeu que não havia qualquer fundamento para a vedação de taxas negativas.

O conselheiro lembrou que as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio TCE-PR são consolidadas no sentido de que é possível a aceitação de ofertas com taxa de administração negativa ou igual a zero. Ele explicou que isso não viola as disposições do artigo 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, pois a taxa negativa não torna as propostas inexequíveis, já que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Finalmente, Linhares determinou a intimação do município para ciência e cumprimento da cautelar; e a citação dos responsáveis pela licitação, para comunicar a abertura do prazo de 15 dias para que apresentem suas razões de defesa em contraditório. Os efeitos da cautelar perduram até que seja tomada decisão de mérito no processo, a não ser que a medida seja revogada antes disso.<sup>10</sup>

Desta forma, vejo a contratação de ticket alimentação, pela administração pública, com aplicação de taxa de administração negativa ou zero com uma prática altamente salutar, e, portanto, recomendada, em função dos benefícios que podem oferecer ao interesse público.

### **III.2 – Aplicação da vedação à previsão de deságio ou descontos sobre o valor contratado com empresas fornecedoras e administradoras de auxílio-alimentação, prevista na Medida Provisória 1.108/2022, às empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à apuração do lucro real para fins de recolhimento de imposto sobre a renda**

Antes de adentrarmos na análise deste tópico, importante transcrever o que estabelece o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976:

~~Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)~~

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/licitacao-para-contratar-cartoes-de-vale-alimentacao-nao-deve-vedar-taxa-negativa/10153/N>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)  
[...] (g.n).

É essencial que façamos uma breve análise quanto ao sentido da expressão “lucro tributável”, ostentada pelo artigo 1º, caput, da Lei 6.321/1976, e sobre o qual se realiza a dedução do “dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador”.

Conforme evidenciado pela equipe técnica, para efeito de cálculo de imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, o termo “lucro tributável” trata-se de um termo usado como sinônimo de “lucro real”.

Imperioso salientar que, no que concerne ao imposto sobre a renda de pessoas jurídicas (IRPJ), que afora as hipóteses de tributação na “fonte”, o imposto é calculado sobre o lucro auferido, sendo que a doutrina tributária identifica três espécies de “lucro” que servem de base de cálculo para o IRPJ, quais sejam: o lucro real, o lucro presumido e o lucro arbitrado.

À vista disso, com o objetivo de elucidar o tema, aproveito para reproduzir as lições do Professor de Direito Tributário Ricardo Alexandre<sup>11</sup>:

A base de cálculo do imposto é o montante, **real, arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis (CTN, artº 44). Apesar de não ficar claro no dispositivo, a distinção efetivamente proposta somente tem sido integralmente usada no tocante à base de cálculo do **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ**.

Na sistemática do **lucro real**, o contribuinte efetivamente calcula seu lucro, abatendo do faturamento as despesas legalmente autorizadas.

Nos termos regulamentares, o lucro real é definido como o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda RIR/2018 (Decreto 9.580/2018 art. 258).

No **lucro presumido** (opção possível para parcela dos contribuintes), o

<sup>11</sup> ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário / Ricardo Alexandre - 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Ed. JusPodivm, 2021. p. 713-714.





1ª Procuradoria de Contas

sujeito passivo aplica um percentual legal sobre o valor de sua receita bruta, obtendo como resultado um montante que se presume ser seu lucro, e, portanto, a base de cálculo do imposto.

Como regra, o percentual utilizado é de 8%, conforme art. 591 do RIR/2018. No entanto, o artigo seguinte do mesmo Regulamento traz um conjunto de atividades sujeitas a três diferentes alíquotas de presunção (1,6%, 16% e 32%).

A sistemática do **lucro arbitrado** é aplicada em situações excepcionais, caracterizadas por graves descumprimentos de obrigações acessórias em virtude de omissões, fraudes, vícios, erros e deficiências que, por impossibilitarem a obtenção dos elementos necessários para que o lançamento do imposto seja corretamente realizado na sistemática do lucro real ou presumido, acabam por exigir que a autoridade lançadora ou o contribuinte, usando as técnicas legais, arbitre o valor da base de cálculo do tributo. As hipóteses em que o procedimento é adotado são detalhadas no art. 603 do RIR/2018.

Quando os problemas na escrituração fiscal não chegam ao ponto de impedir o conhecimento da receita bruta, o lucro arbitrado é determinado mediante a aplicação, pelo contribuinte ou pela autoridade lançadora, dos mesmos percentuais utilizados para a obtenção do lucro presumido (arts. 591 e 592 do RIR/2018 majorados em 20%, conforme previsão do art. 605 do RIR/2018).

Nesse sentido, observa-se que a Exposição de Motivos da Medida Provisória 1.108/2022 é objetiva ao estabelecer que o benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é destinado apenas às empresas que são tributadas pelo lucro real, no que tange ao recolhimento do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas, conforme disposto a seguir:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

(...)

14. Inicialmente, se concebeu a **política pública para incentivar as empresas, tributadas pelo lucro real**, a implantarem serviços de alimentação para seus trabalhadores, oferecendo refeições com níveis nutricionais adequados. **O incentivo foi feito por meio da dedução do dobro das despesas realizadas com a alimentação do trabalhador do lucro tributável para fins de imposto de renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.321, de 1976 e observado o limite legal de dedução.**

(...)

Logo, conclui-se que, não sendo a empresa pública ou sociedade de economia mista tributada sobre o seu lucro real, para fins de imposto de renda, mas sim sobre o seu lucro presumido, não poderá, ainda que inscrita no PAT, ser beneficiária do favor legal previsto no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976.

Ainda, não subsistem motivos pelos quais não possa a empresa pública ou sociedade de economia mista contratar os serviços de empresa fornecedora/administradora de auxílio-alimentação com a aplicação de descontos ou deságio sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxa negativa de administração, ante a não incidência do duplo benefício que a Medida Provisória 1.108/2022 objetiva impedir, qual seja, a possibilidade de dedução, no imposto de renda, das despesas com alimentação de empregados e, paralelamente, a obtenção de deságio ou descontos sobre o montante da contratação.

### **III.3 – Aspectos inerentes às Medidas Provisórias – perda de eficácia caso não sejam convertidas em lei no prazo constitucional**

Aqui a equipe técnica destaca a necessidade de que a MP nº 1.108/2022 seja convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda da sua eficácia.

Todavia, a Medida Provisória nº 1.108/2022 foi convertida na Lei nº 14.442/2022 sem qualquer alteração textual.

Como esta Instrução Técnica de Consulta foi elaborada no dia 24/06/2022 e a conversão da MP em lei se deu com sua publicação no Diário Oficial da União, no dia 05/09/2022, e o auditor que desenvolveu a peça de consulta não tinha conhecimento do que poderia acontecer, deixo de fundamentar este item.

### **III.4 – Respostas aos questionamentos do Consulente**

Neste item se analisa o seguinte questionamento: “Em caso afirmativo a pergunta anterior, ainda é possível a realização de licitação para o contrato de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartão magnético?” “Qual o critério que deve ser utilizado pelo gestor público para escolher a melhor proposta?”

Atualmente, estão em vigor, de maneira simultânea, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão e artigos 1º ao 47-A da Lei 12.462/2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.



1ª Procuradoria de Contas

A NLLC estabelece que após decorridos dois anos de sua vigência, as Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e artigos 1º ao 47-A da Lei 12.462/2011 serão revogadas. Vejamos:

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Notem que de acordo com o art. 191, c/c inciso II do art. 193 da Lei 14.133/2021, enquanto não revogadas, poderá o gestor público optar por licitar e contratar tanto com a NLLC, quanto com os normativos supracitados ainda em vigor:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Como bem destacado pela equipe técnica, o serviço de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio alimentação, ainda que por meio de cartão magnético ou eletrônico, trata-se de serviço comum, definido tanto pela Lei do Pregão (art. 1º, § único), quanto pela Nova Lei de Licitações (art. 6, XIII), como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Consoante art. 1º da Lei 10.520/2002 (Lei Nacional do Pregão), “para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão [...]”. Ainda que o preceito contido na Lei 10.520/2002 não estabeleça o pregão como modalidade obrigatória, cumpre observar que os decretos que o regulamentam costumam determinar a obrigatoriedade de sua utilização quando se objetivar a contratação de bens e serviços comuns. A título de exemplo, vejamos o que dispõe o art. 2º, *caput*, do Decreto Estadual 2.458-R/2010:

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder

Executivo Estadual, deverão, obrigatoriamente, realizar licitações na modalidade pregão para aquisições de bens e serviços comuns, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, desde que o módulo Licitação desse sistema já esteja implantado no órgão/entidade realizador do certame.

Caso utilize o procedimento licitatório na modalidade Pregão, deverá o gestor, nos termos do seu art. 4º, inciso X da Lei 10.520/2002, adotar o critério de julgamento do menor preço das propostas, sendo este o seu único critério de julgamento previsto nesta lei:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, **será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

[...]

Caso opte por licitar o serviço de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio alimentação, através da aplicação da NLLC, a modalidade licitatória a ser utilizada também deverá ser o Pregão, em consonância com o inciso XLI, do art. 6º, da Lei 14.133/2021, cujo critério de julgamento a ser adotado poderá ser o de menor preço ou o maior desconto.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Ressalto que o Decreto 10.024/2019, aplicável no âmbito da administração pública federal, em seu art. 7º, prevê também a possibilidade da utilização do maior desconto como critério de julgamento a ser definido no edital de licitação, o que acaba, igualmente, por privilegiar a contratação que represente um menor dispêndio para a Administração.

Finalmente, a equipe técnica apresenta o seguinte opinamento com relação ao momento de transição das leis que serão revogadas e a NLLC:

Registre-se que a partir da revogação da Lei 10.520/2002, que ocorrerá em 01 de abril de 2023, somente restará ao gestor a opção de licitar os serviços de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio alimentação através do regime estabelecido pela Nova Lei de Licitações.

Assim, quanto ao questionamento acerca do critério de julgamento a ser adotado pelo gestor público ao licitar serviços de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio alimentação, tem-se que a resposta dependerá do regime legal de licitação que a ser utilizado, considerando-se que, **entre 01 de abril de 2021 e 01 de abril de 2023, é possível optar-se, para a aquisição de bens e serviços comuns, entre os procedimentos licitatórios de pregão previstos na Lei 10.520/2002 e na Lei 14.133/2021.** Em havendo a escolha pela utilização do procedimento de pregão, disciplinado pela Lei 10.520/2002, o critério de julgamento das propostas deverá ser o de menor preço (4º, X, Lei 10.520/2002), o que, concretamente, será obtido com a aplicação de taxa de desconto sobre o montante estimado para o fornecimento do auxílio alimentação a ser contratado. Por sua vez, ao preferir a realização do procedimento de pregão sob a égide da Lei 14.133/2021, poderá o gestor público estabelecer, no edital licitatório, como critério de julgamento, tanto o menor preço, quanto o maior desconto, já que esta última opção se encontra expressamente prevista no inciso XLI, do art. 6º, da Nova Lei de Licitações.

Como quando da entrada em vigor de várias legislações existe a possibilidade da ocorrência de várias interpretações, com essa Nova Lei de Licitações não foi diferente, e quanto à sua transitoriedade, ou seja, a definição do marco temporal para sua aplicação isoladamente, já existem, pelo menos, 3 correntes distintas<sup>12</sup>, a saber:

A primeira corrente afirma que o gestor que optar por contratar sob a égide das Leis 8.666/93 ou 10.520/2002 deve publicar os editais até o dia 31/03/2023;

A segunda corrente diz que o gestor que optar por contratar sob a égide das Leis 8.666/93 ou 10.520/2002 deve publicar os contratos até o dia 31/03/2023;

Na terceira interpretação, o gestor opta por licitar com base no regime antigo. Essa opção deve ser exercida na etapa preparatória da contratação, protocolizando o processo administrativo da futura aquisição/serviço até o dia 31/3/2023, sem prejuízo da definição de uma data limite posterior para a divulgação do edital.

Ainda que cada uma dessas correntes seja plenamente aceitável do ponto de vista jurídico, cada uma delas apresenta entraves quanto à sua aplicação prática, motivo pelo

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=N1yv2-vBAts&t=774s>>. Acesso em 13 de março de 2023.



1ª Procuradoria de Contas

---

qual me abstenho de me manifestar com relação ao marco temporal de aplicabilidade isoladamente da NLLC.

Embora tenha apresentado meu entendimento acompanhando a maioria do posicionamento exposto pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, me abstenho somente com relação ao período de transição entre as leis, e considerando que se trata de Voto Vista, importante destacar meu entendimento acerca do tema em relação ao posicionamento do relator do processo. Vejamos:

Relativamente ao item II.2) Da aplicabilidade da medida provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022 – convertida na lei 14.442 de 02 de setembro de 2022 no âmbito da administração pública em que o relator responde no item 2.1, conforme já exposto acompanho o entendimento do relator que corrobora com a equipe técnica e Ministério Público de Contas.

Entretanto no que concerne à resposta dada pelo relator “Todavia, a regra celetista inculpada na legislação em referência, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.”

Neste item, sobre o qual também apresentei meu entendimento acima, divirjo do entendimento do relator, pois, considerando que as contratações administrativas contam com regramento próprio, por meio do qual há expressa previsão da possibilidade de aplicação de penalidades aos contratantes que deixem de prestar o serviço contratado ou prestarem de forma inadequada, a estes cabem as penalidades próprias das leis que regem este tipo de contratação, quais sejam: leis 8.666/93 e 14.133/2022 devendo, para tanto, estar contratualmente previstas.

Em relação a posicionamento do relator em que menciona “É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa, de acordo com os fundamentos expostos.”



1ª Procuradoria de Contas

---

Acompanho o opinamento técnico e ministerial e dirirjo deste entendimento adotado pelo relator, pois, compreendo que aos contratos administrativos firmados para contratação de empresas prestadoras de serviços de administração/fornecimento de ticket alimentação se aplica as leis de licitações e contratos, e desta forma, estes contratos podem ser prorrogados de acordo as regras previstas nestas legislações.

Para o item a seguir, o relator apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

2.2 Em caso afirmativo a pergunta anterior, ainda é possível a realização de licitação para o contrato de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartão magnético? Qual o critério que deve ser utilizado pelo gestor público para escolher a melhor proposta?

“Resposta: Sim. Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos.”

Assim com área técnica e Ministério Público de Contas, acompanho a resposta do relator a este questionamento, pois entendo também que a Medida Provisória 1.108/2022 não impede a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de administração e fornecimento de auxílio-alimentação, tampouco o seu teor impossibilita a viabilização destes serviços aos seus destinatários, através da utilização de cartões magnéticos ou eletrônicos.

Apresentado questionamento acerca de qual critério deveria ser utilizado para este tipo de contratação, o relator formulou a seguinte resposta:

“Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.”

Dirirjo do posicionamento adotado pelo relator, por entender, assim como equipe técnica e Ministério Público de Contas, que o serviço de fornecimento e



1ª Procuradoria de Contas

administração/gerenciamento de auxílio alimentação, ainda que por meio de cartão magnético ou eletrônico, trata-se de um serviço comum, definido no art. 1º, § único, da Lei 10.520/2002 e art. 6, XIII, da Lei 14.133/2021, como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, esta contratação deve ser realizada por meio do Pregão.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator**, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

#### **PARECER CONSULTA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Conhecer** da presente consulta, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.
2. **No mérito, respondê-la** nos seguintes termos:

**2.1** A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida pela Medida Provisória 1.108/2022, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de gerenciamento/fornecimento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, *caput*, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:

**Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022) (g.n).**

**2.2** O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, *caput*, da Lei 6.321/1976, é atribuído,

---

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600





1ª Procuradoria de Contas

apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88.

**2.3 Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida na Medida Provisória 1.108/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ.**

**2.4** O licitante ou contratado com a administração pública que se utilize de qualquer meio ilícito, visando fraudar a licitação, deixar de prestar o serviço contratado, o prestarem de forma inadequada ou incorra em qualquer das hipóteses legalmente previstas, estarão sujeitos às sanções administrativas dispostas nos artigos 87 da Lei 8.666/93 e 156 da Lei 14.133/2022;

**2.5** A expressão “lucro tributável”, contida no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é referida doutrinariamente como sinônimo de “lucro real”, de sorte que o benefício tributário, previsto no mesmo dispositivo, destina-se, somente, às pessoas jurídicas que são tributadas segundo o regime de lucro real, no que tange ao recolhimento do imposto sobre a renda devido. Desse modo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não sejam tributadas pelo regime do lucro real, igualmente não serão beneficiárias, ainda que inscritas no PAT, do favor legal preconizado no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, razão pela qual não se verifica impedimento para que tais entes possam realizar a contratação de empresa fornecedora/administradora de auxílio-alimentação com a aplicação de descontos ou deságio sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxa negativa de administração.



1ª Procuradoria de Contas

**2.6** A Medida Provisória 1.108/2022 não impede a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de administração e fornecimento de auxílio-alimentação, tampouco o seu teor impossibilita a viabilização destes serviços, aos seus destinatários, através da utilização de cartões magnéticos ou eletrônicos.

**2.7** O serviço de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio alimentação, ainda que por meio de cartão magnético ou eletrônico, trata-se de um serviço comum, definido legalmente (art. 1º, § único, da Lei 10.520/2002 e art. 6, XIII, da Lei 14.133/2021) como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

#### **IV - INFORMAÇÃO AOS GESTORES DO EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE REEXAME.**

Como já mencionado, preceitua o art. 166 da LC n. 621/12 que “*cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)”.*

Desse modo, visando evitar Denúncias e Representações nessa Corte de Contas sobre o ora tratado e o novo entendimento aqui guerreado no qual baliza sua reapreciação, mister se faz dar a maior amplitude do efeito suspensivo do manejado Pedido de Reexame (*verbi gratia* ofícios, notificações, inserção no *site* do TCEES) aos jurisdicionados dessa Corte de Contas em face do Parecer em Consulta 00022/2023.

#### **V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA INSEGURANÇA JURÍDICA.**

Inicialmente, cumpre verificar que a verossimilhança das alegações se encontra na própria situação fática apresentada nos presentes autos.

Evidencia-se da MP 1.108/2022, convertida na Lei nº. 14.442/2022, que a sua abrangência não é ampla e sua aplicação não é absoluta.

---

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



1ª Procuradoria de Contas

---

A Lei nº. 14.442/2022 dispõe sobre o auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da CLT (Decreto-Lei 5452/43). Logo, vislumbra-se que referida norma não se aplica aos servidores que não se subordinam ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como por exemplo, os servidores estatutários.

Além disso, observa-se que a Lei nº. 14.442/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, pois a justificativa da norma é impedir que as empresas se beneficiem duplamente, ou seja, com o incentivo fiscal do PAT e com o desconto dado pelas fornecedoras de cartão, conforme consta na Exposição de Motivos da referida MP. Contudo, os órgãos públicos, ainda que inscritos no PAT, não são beneficiários do incentivo fiscal.

Verifica-se ainda, aparente conflito de normas entre a Lei nº. 14.442/2022 e as Leis 8666/93 e 10.520/2002, pois a limitação da taxa imposta pela MP vai contra os princípios basilares da licitação, quais sejam, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, especialmente, na modalidade Pregão, que prevê a etapa de disputa, mediante a oferta melhores lances. E neste ponto, cabe asseverar que as leis que regulamentam as contratações públicas são especiais, e segundo critério da especialidade previsto no art. 2º da LICC, as normas especiais prevalecem sobre as gerais.

Neste contexto, pelos fundamentos expostos, há juízo de plausibilidade (*fumus boni iuris*), no sentido de que a Lei nº. 14.442/2022 se destina às empresas beneficiárias da isenção conferida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e que a motivação da medida é evitar que o empregador não se beneficie duplamente, não havendo que se falar, destarte, em aplicação aos órgãos públicos, vez que não são beneficiários de isenção do PAT, ainda que sejam inscritos no referido programa.

O “*periculum in mora*” é manifesto, já que a adoção de patamar mínimo (não adoção de taxa negativa) pode ocasionar em maior dispêndio financeiro para a administração contratante, bem como na não seleção da proposta mais vantajosa.



1ª Procuradoria de Contas

---

Também é facilmente perceptível o receio de ineficácia de se aguardar o desfecho final do julgamento pois, em que pese o esforço diuturno das Secretarias de Controle Externo, fica sem reparação a constante lesão aos preceitos legais citados neste recurso.

Sobreleva ressaltar, ainda, a resposta à questão 02, que deliberou no sentido de que *“Ainda de acordo com o entendimento fixado pelo Plenário deste Tribunal, os contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, estipulados com previsão de aplicação da taxa negativa de desconto (taxa de deságio), não podem ser prorrogados, permitindo-se, porém, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Parecer em Consulta 00009/2023-1, ocorrida em 28 de abril de 2023”*, dado que a manutenção de tal prazo acarreta incomensurável prejuízo aos órgãos jurisdicionados, pois terão que romper contratos em execução, tendo que arcar com multas e demais dispêndios financeiros, considerando que, conforme fundamentado, a resposta à Consulta pode modificar o Parecer em Consulta recorrido.

*Ad Argumentandum*, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula destacou no Estudo Técnico de Jurisprudência 00029/2022 (evento [14 - Estudo Técnico de Jurisprudência 00029/2022-1](#)) *“que, em pesquisa à jurisprudência desta Corte, foi possível encontrar as seguintes deliberações sobre o tema tratado nos presentes autos: Acórdão 783/2022, Decisão 2511/2022, Decisão 1871/2022 e Decisão 665/2022, consistindo essas três últimas em análises preliminares de medidas cautelares”*.

*Ad Argumentandum tantum*, vale ressaltar Denúncia recebida nesta Procuradoria de Contas, tombada no protocolo 21932/2023, no qual a *“CESAN alterou o valor arrematado do contrato passou de -8% para zero. Isso é permitido, a empresa UP BRASIL só foi arrematante porque deu a melhor proposta, ou seja, menos oito por cento, as demais licitantes que ficaram classificadas, provavelmente atenderam todas as exigências do processo licitatório. A CESAN justifica na publicação que por força do Decreto nº 10.854/21, bem como a Lei 14.442/2022 promoveu o equilíbrio econômico do contrato estabelecendo que a taxa de desconto passará de -8,00% para 0,00% a partir de 27/05/2023”*.



1ª Procuradoria de Contas

Depreende-se, assim, fundada insegurança jurídica, receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito (art. 124 da LC 621/2012), dado a não aplicabilidade da mencionada Lei aos órgãos públicos, bem como a não prorrogação dos contratos e o prazo fatal da expiração dos contratos lastreados no Parecer em Consulta 00009/2023, podendo ocasionar grave dano ao erário.

## VI - CONCLUSÃO:

Ante o exposto requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

**1** - o conhecimento, recebimento e processamento deste Pedido de Reexame;

**2** - com espeque nos arts. 166, § 3º c/c art. 164 da LC 621/2012, seja recebido no seu efeito suspensivo, bem como sua devida publicidade, como consta no item **IV - INFORMAÇÃO AOS GESTORES DO EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE REEEXAME;**

**3 – LIMINARMENTE**, na forma dos arts. 1º, XV e 124 da LC nº. 621/2012, considerando, *ab initio*, que a Lei nº. 14.442/2022 se destina às empresas beneficiárias da isenção conferida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e que a motivação da medida é evitar que o empregador não se beneficie duplamente, não havendo que se falar em aplicação aos órgãos públicos, uma vez que não são beneficiários de isenção do PAT, ainda que sejam inscritos no referido programa, **bem como** que os contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, estipulados com previsão de aplicação da taxa negativa de desconto (taxa de deságio), não podem ser prorrogados, permitindo-se, porém, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Parecer em Consulta 00009/2023-1, ocorrida em 28 de abril de 2023”, seja(m) **suspenso(s)** o(s) efeito(s) de qualquer (quaisquer) decisão(ões) que enfocam o tema da Consulta objurgada até decisão final do recurso.

No mérito, seja assim respondida:

---

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

**2.1** A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida pela Medida Provisória 1.108/2022, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de gerenciamento/fornecimento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, *caput*, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:

**Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022) (g.n).**

**2.2** O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, *caput*, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88.

**2.3 Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida na Medida Provisória 1.108/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, *caput*, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ.**

**2.4** O licitante ou contratado com a administração pública que se utilize de qualquer meio ilícito, visando fraudar a licitação, deixar de prestar o serviço contratado, o prestarem de forma inadequada ou incorra em qualquer das hipóteses legalmente previstas, estarão sujeitos às sanções administrativas dispostas nos artigos 87 da Lei 8.666/93 e 156 da Lei 14.133/2022;



1ª Procuradoria de Contas

---

**2.5** A expressão “lucro tributável”, contida no art. 1º, *caput*, da Lei 6.321/1976, é referida doutrinariamente como sinônimo de “lucro real”, de sorte que o benefício tributário, previsto no mesmo dispositivo, destina-se, somente, às pessoas jurídicas que são tributadas segundo o regime de lucro real, no que tange ao recolhimento do imposto sobre a renda devido. Desse modo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não sejam tributadas pelo regime do lucro real, igualmente não serão beneficiárias, ainda que inscritas no PAT, do favor legal preconizado no art. 1º, *caput*, da Lei 6.321/1976, razão pela qual não se verifica impedimento para que tais entes possam realizar a contratação de empresa fornecedora/administradora de auxílio-alimentação com a aplicação de descontos ou deságio sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxa negativa de administração.

**2.6** A Medida Provisória 1.108/2022 não impede a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de administração e fornecimento de auxílio-alimentação, tampouco o seu teor impossibilita a viabilização destes serviços, aos seus destinatários, através da utilização de cartões magnéticos ou eletrônicos.

**2.7** O serviço de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio alimentação, ainda que por meio de cartão magnético ou eletrônico, trata-se de um serviço comum, definido legalmente (art. 1º, § único, da Lei 10.520/2002 e art. 6, XIII, da Lei 14.133/2021) como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 27 de novembro de 2023.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas